Birigui-SP, 27 de outubro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 121/2026**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, capacitação, suporte técnico e manutenção de sistema informatizado em ambiente online (nuvem), com estrutura modular para a Secretaria de Assistência Social**, agendado para ocorrer na data de **03/11/2026**, informa-se que, após a devida análise pelo setor requisitante, decidiu-se pelo **Indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA,** apresentou tempestivamente seus memoriais, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

> "**II — PRIMEIRO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA**
>
> O Termo de Referência (Anexo II) ocupa mais de cinquenta páginas de requisitos funcionais, organizados em cerca de sessenta módulos (descumprimento de condicionalidades do Bolsa Família, benefícios eventuais, visita domiciliar, Centro POP, SCFV, Censo SUAS, aplicativo móvel, entre outros), além dos requisitos técnicos de nuvem, controle de acesso, trilha de auditoria e banco de dados. Nem o edital nem o Termo de Referência preveem prova de conceito, demonstração ou qualquer verificação desses requisitos antes da contratação. A qualificação técnica é documental: um atestado de «fornecimento de sistema informatizado de gestão socioassistencial compatível com o objeto» (item 8.2.3.1), conferido pela Secretaria Requisitante (item 8.2.3.1.3). A conformidade do sistema com as especificações só será verificada no recebimento definitivo (itens 13.2, «b», e 13.3.1), depois da implantação de 30 dias, da migração dos dados e do treinamento, com o contrato já assinado e o vencedor escolhido apenas pelo preço.
>
> Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.
>
> A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O art. 17, § 3º, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a "análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito", "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência". Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser

suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I) e do julgamento objetivo (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital,em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. Só o licitante provisoriamente vencedor, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).

2. Por videoconferência, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.

3. Roteiro publicado no edital, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.

4. Gravação integral em áudio e vídeo, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.

5. Acompanhamento pelos demais licitantes, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como parâmetro da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (…) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

III — SEGUNDO PONTO: O ATESTADO EXIGE «QUANTIDADES E PRAZOS» SEM DIZER QUAIS

O item 8.2.3.1 do edital pede atestado de aptidão «compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação». O edital não diz qual quantidade é compatível (número de unidades, de usuários, de módulos?) nem a que «prazo» se refere. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe o atestado às parcelas de maior relevância, e o § 2ºadmite quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo. Sem o parâmetro no edital, a compatibilidade será decidida pela Secretaria Requisitante depois de conhecidos os licitantes (item 8.2.3.1.3), o que contraria o julgamento objetivo (art. 5º).

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a inclusão, no edital, de prova de conceito do licitante provisoriamente vencedor, por videoconferência, com roteiro prévio e critério objetivo de aprovação,

gravação integral disponibilizada aos licitantes e acompanhamento pelos demais licitantes;

c. que o item 8.2.3.1 do edital fixe objetivamente a parcela de maior relevância e a quantidade mínima exigida no atestado (até 50%, art. 67, §§ 1º e 2º), excluída a referência a «prazos»;

d. a publicação do edital retificado com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do item 18.5do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento."

(Memoriais integrais anexos ao julgamento)

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

"**1. DO MÉRITO**

1.1. Primeiro ponto: falta de prova de conceito

A impugnante pede que o edital inclua prova de conceito para o licitante provisoriamente vencedor.

O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração"poderá", desde que previsto no edital, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, inclusive por prova de conceito. Trata-se de faculdade da Administração, e não de obrigação legal. Não prevê-la, portanto, não configura irregularidade na aplicação da lei, que é o fundamento da impugnação nos termos do art. 164.

Além disso, a conformidade da solução com o Termo de Referência está resguardada pelo próprio Edital:

• na habilitação, o item 8.2.3.1 exige atestado de fornecimento de sistema de gestão socioassistencial, em conformidade com as práticas do SUAS/MDS. Conforme a resposta ao pedido de esclarecimento de 19/10/2026 (itens "a" e "d"), disponível em: http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/pe_121_-_esclarecimento.pdf não são aceitos atestados de outras áreas;

• na execução, os itens 13.2, 13.2.1 e 13.3 preveem recebimento provisório e definitivo, com rejeição do objeto fora das especificações,substituição sem ônus e rescisão, sem prejuízo das penalidades;

• os itens 16.5 e 16.7 permitem encerrar o contrato por interesse público sem multa, com devolução dos dados em formato aberto e sem custo.

Quanto ao precedente citado, o Acórdão nº 1200/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 406767/24) examinou o Pregão Eletrônico nº 01/2024do Município de Almirante Tamandaré. Naquele caso, o edital previa expressamente o exame de conformidade e a prova de conceito do sistema da vencedora. A anulação parcial decorreu da forma como essa avaliação foi conduzida: sessão sem gravação em áudio e vídeo (art. 17, §2º),comissão avaliadora sem designação formal e prévia (art. 12, I) e relatório técnico sem motivação detalhada. O acórdão não afirma que a Administração seja obrigada a prever prova de conceito no edital, nem que a falta dessa previsão torne o certame irregular. Trata-se, ainda, de decisão de outro Tribunal de Contas, sem efeito vinculante para este Município, como reconhece a própria impugnante. O precedente, portanto, não serve de fundamento para o pedido.

1.2. Segundo ponto: "quantidades e prazos" no atestado

Esta questão já foi esclarecida publicamente na resposta ao pedido de esclarecimento de 19/10/2026 (item "c"), que tem efeito vinculante e está disponível em: http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/pe_121_-_esclarecimento.pdf

O Edital e o Termo de Referência não exigem quantidade mínima de usuários, unidades ou módulos, nem prazo mínimo de experiência. A expressão "compatível em

características, quantidades e prazos" refere-se à pertinência do objeto atestado com o objeto licitado, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 24 do TCE-SP.

Tanto o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 quanto a Súmula 24 do TCE-SP admitem, mas não obrigam, a exigência de quantidades mínimas. A Administração optou por não fazê-la, o que favorece a competitividade. O pedido de fixar quantidade mínima de até 50% tornaria a exigência mais restritiva do que a atual.

Como não há alteração que afete a formulação das propostas, não se aplica a republicação prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

Esta Secretaria Requisitante se manifesta pelo conhecimento e indeferimento da impugnação, com a manutenção do Edital e da data da sessão pública nos termos publicados."

(Manifestação integral anexa ao julgamento)

Considerando os argumentos apresentados pelo setor requisitante, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o da segregação de funções, verifica-se que os apontamentos suscitados na impugnação se referem a condições e especificações técnicas definidas pela própria Secretaria requisitante durante a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, compete à Secretaria requisitante, na qualidade de responsável pelo planejamento da contratação e pela definição dos requisitos técnicos do objeto, avaliar e fundamentar as questões suscitadas pela impugnante, cabendo ao Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório e proferir a decisão correspondente, considerando a manifestação técnica apresentada e as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Diante do exposto, **decide-se pelo indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com fundamento na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de setor requisitante e unidade técnica competente, bem como na análise das disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, ratifica-se o instrumento convocatório em seus termos, permanecendo inalterada a data de abertura do certame.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Data: 27/10/2026 15:26:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

Impugnações - Processo 121/2026 - MUNICIPIO DE BIRIGUI

Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PE nº 121/2026 (Edital nº 187/2026). RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 27.783.574/0001-30, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 18.1 e 18.3 do edital, apresenta impugnação, com a peça integral assinada digitalmente em anexo. Em síntese, requer: (a) o recebimento da impugnação, por tempestiva; (b) a inclusão de prova de conceito do licitante provisoriamente vencedor, por videoconferência, com roteiro prévio e critério objetivo de aprovação, gravação integral disponibilizada aos licitantes e acompanhamento pelos demais licitantes, já que o sistema em nuvem seria contratado sem verificação prática de que atende ao Termo de Referência; (c) que o item 8.2.3.1 fixe objetivamente a parcela de maior relevância e a quantidade mínima do atestado (até 50%, art. 67, §§ 1º e 2º), excluída a referência a «prazos», em respeito ao julgamento objetivo (art. 5º); (d) a publicação do edital retificado com reabertura do prazo das propostas (item 18.5 do edital e art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Termos em que pede deferimento. Ribeirão Preto/SP. RCDNC Participações Ltda — Ricardo Dinucci, sócio-administrador.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
26/10/2026 22:44	Impugnacao-PE-121-2026-Birigui-SP-RCDNC-assinada.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/133e7e3881d0417eb31fb00ce1ed1dc0.pdf
RCDNC PARTICIPACOES LTDA - 27783574000130		contato@rcdnc.com / (16) 99713-8889

Resposta

Boa tarde, Prezados(as), informamos que, após análise da impugnação e com fundamento na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de setor requisitante e unidade técnica competente, decidiu-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, conforme decisão anexa.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	27/10/2026 15:43	PE 121 2026 - Manif a Impugnacao.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7b514996571d4994ab7cccfb1e356f80.pdf

_____

DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA

BIRIGUI-SP - 27/10/2026

Gerado em: 27/10/2026 15:43:22

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP — SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS
A/C do(a) Sr(a). Agente de Contratação/Pregoeiro(a)
Rua Anhanguera, nº 1.155, Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigui/SP, CEP 16200-067

Referência: Pregão Eletrônico nº **121/2026** — Edital nº 187/2026 (BLL)
Objeto: fornecimento, implantação, capacitação, suporte técnico e manutenção de **sistema informatizado em ambiente online (nuvem), com estrutura modular**, para a Secretaria Municipal de Assistência Social
Valor estimado: R$ 260.000,00
Sessão pública: 03/11/2026, às 8h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 18.1 e 18.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **03/11/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 30/10, 29/10 e 28/10 (02/11 é feriado nacional), e o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.1 do edital é **27/10/2026**; se o dia 28/10 (Dia do Servidor Público) não tiver expediente no Município, o termo recua para **26/10/2026**. A presente peça, protocolada até 26/10/2026, é **tempestiva** em qualquer das contagens.

II — PRIMEIRO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (Anexo II) ocupa mais de cinquenta páginas de requisitos funcionais, organizados em cerca de sessenta módulos (descumprimento de condicionalidades do Bolsa Família, benefícios eventuais, visita domiciliar, Centro POP, SCFV, Censo SUAS, aplicativo móvel, entre outros), além dos requisitos técnicos de nuvem, controle de acesso, trilha de auditoria e banco de dados. Nem o edital nem o Termo de Referência preveem prova de conceito, demonstração ou qualquer verificação desses requisitos antes da contratação. A qualificação técnica é documental: um atestado de «fornecimento de sistema informatizado de gestão socioassistencial compatível com o objeto» (item 8.2.3.1), conferido pela Secretaria Requisitante (item 8.2.3.1.3). A conformidade do sistema com as especificações só será verificada no **recebimento definitivo** (itens 13.2, «b», e 13.3.1), depois da implantação de 30 dias, da migração dos dados e do treinamento, com o contrato já assinado e o vencedor escolhido apenas pelo preço.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a "análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**", "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência". Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito

também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

III — SEGUNDO PONTO: O ATESTADO EXIGE «QUANTIDADES E PRAZOS» SEM DIZER QUAIS

O item 8.2.3.1 do edital pede atestado de aptidão «compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação». O edital não diz qual quantidade é compatível (número de unidades, de usuários, de módulos?) nem a que «prazo» se refere. O **art. 67, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021 restringe o atestado às parcelas de maior relevância, e o **§ 2º** admite quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, **vedadas limitações de tempo**. Sem o parâmetro no edital, a compatibilidade será decidida pela Secretaria Requisitante depois de conhecidos os licitantes (item 8.2.3.1.3), o que contraria o **julgamento objetivo** (art. 5º).

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;

c. que o item 8.2.3.1 do edital **fixe objetivamente** a parcela de maior relevância e a quantidade mínima exigida no atestado (até 50%, art. 67, §§ 1º e 2º), excluída a referência a «prazos»;

d. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do item 18.5 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-17 10:04:36 -03

Gmail Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>

Impugnação ao Edital do PE 121 / 2026 - Software Social (RCDNC PARTICIPAÇÕES)

1 mensagem

Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com> 27 de outubro de 2026 às 08:10
Para: Setor Financeiro - SEMAS <financeiro.social@birigui.sp.gov.br>

Prezados(as),

Encaminhamos a **Impugnação**(doc.anexo), apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, acerca do **Pregão Eletrônico 121/2026 -** Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, capacitação, suporte técnico e manutenção de sistema informatizado em ambiente online (nuvem), com estrutura modular para a Secretaria de Assistência Social

Solicitamos o encaminhamento das considerações devidamente fundamentadas até as **15h do dia 28/10/2026**, tendo em vista que a sessão do certame está agendada para o dia **03/11/2026**. O prazo estabelecido visa assegurar tempo hábil para a análise da manifestação e a publicação do respectivo julgamento antes da data designada para a sessão.Att

Att
Danilo
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

IMPUGNACAO - RCDNC PARTICIPACOES LTDA.pdf
362K

Re: Impugnação ao Edital do PE 121 / 2026 - Software Social (RCDNC PARTICIPAÇÕES)

1 mensagem

Setor Financeiro - SEMAS <financeiro.social@birigui.sp.gov.br> 27 de outubro de 2026 às 14:34
Para: Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>

Assunto: Manifestação da Secretaria Requisitante – Impugnação RCDNC Participações Ltda – PE 121/2026

Prezados,

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2026

Ref.: Impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 27.783.574/0001-30), assinada digitalmente em 17/10/2026, ao Edital nº 187/2026.

1. DO MÉRITO

1.1. Primeiro ponto: falta de prova de conceito

A impugnante pede que o edital inclua prova de conceito para o licitante provisoriamente vencedor.
O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração "poderá", desde que previsto no edital, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, inclusive por prova de conceito. Trata-se de faculdade da Administração, e não de obrigação legal. Não prevê-la, portanto, não configura irregularidade na aplicação da lei, que é o fundamento da impugnação nos termos do art. 164.

Além disso, a conformidade da solução com o Termo de Referência está resguardada pelo próprio Edital:
• na habilitação, o item 8.2.3.1 exige atestado de fornecimento de sistema de gestão socioassistencial, em conformidade com as práticas do SUAS/MDS. Conforme a resposta ao pedido de esclarecimento de 19/10/2026 (itens "a" e "d"), disponível em http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/pe_121_-_esclarecimento.pdf, não são aceitos atestados de outras áreas;
• na execução, os itens 13.2, 13.2.1 e 13.3 preveem recebimento provisório e definitivo, com rejeição do objeto fora das especificações, substituição sem ônus e rescisão, sem prejuízo das penalidades;
• os itens 16.5 e 16.7 permitem encerrar o contrato por interesse público sem multa, com devolução dos dados em formato aberto e sem custo.

Quanto ao precedente citado, o Acórdão nº 1200/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 406767/24) examinou o Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Almirante Tamandaré. Naquele caso, o edital previa expressamente o exame de conformidade e a prova de conceito do sistema da vencedora. A anulação parcial decorreu da forma como essa avaliação foi conduzida: sessão sem gravação em áudio e vídeo (art. 17, §2º), comissão avaliadora sem designação formal e prévia (art. 12, I) e relatório técnico sem motivação detalhada. O acórdão não afirma que a Administração seja obrigada a prever prova de conceito no edital, nem que a falta dessa previsão torne o certame irregular. Trata-se, ainda, de decisão de outro Tribunal de Contas, sem efeito vinculante para este Município, como reconhece a própria impugnante. O precedente, portanto, não serve de fundamento para o pedido.

1.2. Segundo ponto: "quantidades e prazos" no atestado

Esta questão já foi esclarecida publicamente na resposta ao pedido de esclarecimento de 19/10/2026 (item "c"), que tem efeito vinculante e está disponível em http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/pe_121_-_esclarecimento.pdf. O Edital e o Termo de Referência não exigem quantidade mínima de usuários, unidades ou módulos, nem prazo mínimo de experiência. A expressão "compatível em características, quantidades e prazos" refere-se à pertinência do objeto atestado com o objeto licitado, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 24 do TCE-SP.

Tanto o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 quanto a Súmula 24 do TCE-SP admitem, mas não obrigam, a exigência de quantidades mínimas. A Administração optou por não fazê-la, o que favorece a competitividade. O pedido de fixar quantidade mínima de até 50% tornaria a exigência mais restritiva do que a atual.
Como não há alteração que afete a formulação das propostas, não se aplica a republicação prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

Esta Secretaria Requisitante se manifesta pelo conhecimento e indeferimento da impugnação, com a manutenção do Edital e da data da sessão pública nos termos publicados.

A decisão compete ao(à) Agente de Contratação/Pregoeiro(a), nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ouvida a Assessoria Jurídica, se entender necessário.
Birigui/SP, 27 de outubro de 2026.

Atenciosamente,
Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Prefeitura Municipal de Birigui